



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moreira
Presidente

LEI Nº 743
DE 01 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as Diretrizes do Sistema
Municipal de Ensino de Salgado/SE

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, Estado de Sergipe, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal. FAZ SABER, que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino de Salgado é organizado nos termos desta Lei Complementar e nas Leis Municipais específicas, observando os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município e das Leis Federais sobre Diretrizes Bases da Educação Nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar:

I – a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas; e

II - a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino e instituições próprias.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º A educação escolar no município de Salgado/SE obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO**

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

- IV** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V** - gratuidade do ensino público em instituições oficiais, ressalvando o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- VI** - gestão democrática do ensino na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;
- VII** - valorização dos profissionais da educação;
- VIII** - valorização da experiência extra-escolar;
- IX** - promoção da interação escola/comunidade, movimentos e organizações sociais;
- X** - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI** - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio;
- XII** - valorização das culturas comunitárias existentes no campo e na cidade; e
- XIII** - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e a prática social, valorizando o ambiente socioeconômico, dando ênfase à cultura salgadense e Sergipana.

Art. 4º- A educação escolar no município de Salgado é direito de todos e dever do Estado e do Município e da Família, promovida com a colaboração da Sociedade, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais da solidariedade humana e bem estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

- I** - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a convivência social; e
- II** - a formação humanística, cultural, ética, política, artística e democrática.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA**

Art. 5º - O dever do Município de Salgado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I** - universalização da Educação Básica, nos seguintes níveis:
 - a.** - oferta da Educação Infantil em atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade, inclusive aquelas assistidas por entidades não governamentais, mediante auxílio financeiro, quando for o caso;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO**

Em, 01 Junho 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

b. - oferta de ensino fundamental, inclusive para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria;

II – cumprimento da obrigatoriedade da educação infantil e do ensino fundamental, criando o Poder Público, em regime de colaboração com o Estado e a União, sempre que possível forma alternativas de acesso aos demais níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior;

III – cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, sendo vedada a cobrança, a qualquer título de taxas ou contribuições dos alunos;

IV – atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – oferta de ensino regular para jovens e adultos, assegurando aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VII – parâmetros de qualidade definidos com variedade, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, preparação e posicionamento crítico frente à realidade;

VIII – membros do quadro de pessoal do magistério, técnico e administrativo e de serviços em números suficientes e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

IX – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X – ampliação progressiva no ensino fundamental do período de permanência na escola;

Parágrafo único - A ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola, terá início prioritariamente nas escolas situadas nas áreas em que houver necessidade, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observando as metas definidas no plano municipal de educação, sendo este último a ser reelaborado e aprovado no prazo definidor Lei que criou o Plano Municipal de Educação.

XI – liberdade de educação estudantil sindical e associativa.

XII – oferecer transporte escolar para os alunos, de matrícula obrigatória, que dele necessitem;

XIII – garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, de pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Art. 6º - Para dar cumprimento ao disposto no artigo 5º, o Poder Público Municipal em cooperação com entidades municipais constituídas, promoverá o levantamento das crianças da educação infantil e do ensino fundamental e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental, organizando o plano geral de matrícula e viabilizando a oferta suficiente de vagas.

Art. 7º - O acesso à educação infantil e ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público exigi-lo do Poder Público, na forma de legislação pertinente.

Art. 8º - É dever do pai e mãe, conviventes ou não, ou responsáveis legais efetuar a matrícula dos menores na educação infantil e posteriormente no ensino fundamental.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA

Art. 9º - No Sistema Municipal de Ensino de Salgado a Educação Escolar Básica é livre a iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

- I** - autorização para o funcionamento pelo órgão competente e as remanescentes da Secretaria do Estado de Educação, quando for o caso.
- II** - comprovação pela entidade mantenedora, de capacidade de auto funcionamento;
- III** - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, os dispostos nesta Lei Complementar e nas demais leis em que forem aplicáveis;
- IV** - avaliação permanente pelo Poder Público Municipal no âmbito de sua esfera de atuação, observados os critérios estabelecidos para a avaliação da escola pública municipal em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.

Parágrafo único - Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educadores, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e dos serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO
Em, 01/ Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I** – as instituições que ministram prioritariamente a Educação Infantil, Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação do/no Campo e outros níveis e modalidades de ensino, quando forem necessárias, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II** – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III** – a Secretaria Municipal de Educação responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo;
- IV** - Departamento Municipal de Educação;
- V** – o Conselho Municipal de Educação, com organização, atribuições e composições previstas já em Lei;
- VI** – o Conselho Municipal da Alimentação Escolar, com organização, atribuições e composições previstas em Lei; e
- VII** – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Salgado e demais Colegiados com finalidades similares.

Art. 11º- As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I** – públicas assim entendidas as criadas, ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal; e
- II** – privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 12º- As instituições privadas de educação ou ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se enquadram nas seguintes categorias:

- I** – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito que não apresentem as



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

características com os incisos seguintes, que ministram ou desejarem ministrar a Educação Infantil;

II – comunitárias, assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais assim, entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora, representantes da comunidade; e

IV - filantrópicas, assim entendidas, aquelas dentro da forma de Lei específica.

SEÇÃO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Art. 13º – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo Único – No desempenho de suas funções a Secretaria Municipal de Educação deverá articular-se com outras instituições e sistemas de ensino.

Art. 14º- O (A) titular da Secretaria Municipal de Educação, que representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o(a) Dirigente e articulador(a) do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Educação tem a incumbência de:

I – Garantir a Educação Infantil - quatro (4) e cinco (5) anos de idade, a todas as crianças do município;

II – garantir Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito a todas as crianças do município, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria;

III – progressivamente universalizar o atendimento aos educandos de zero (0) a três (3) anos de idade nos berçários e maternais das instituições de Educação Infantil preparadas para atender esse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

IV – atender o educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

V – garantir transporte escolar para os alunos em idade escolar obrigatória, quando indispensável para o acesso à escola;

VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII – garantir acesso e permanência do aluno na Educação Infantil - quatro (4) e cinco (5) anos de idade e do Ensino Fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VIII – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

IX – exercer função distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;

X - supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes a seu sistema de ensino;

b) privadas de Educação Infantil.

XI – coordenar a elaboração e acompanhar a aplicação do Plano Municipal de Educação (PME);

XII – desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XIII – avaliar o desempenho docente, dos demais profissionais do magistério, assim com de todos os profissionais da educação, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIV – identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XV - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica do uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XVI – orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO**

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

XVII – planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVIII – controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

§ 1º- A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação e emissão de Resoluções, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º- para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º- A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução do currículo das instituições escolares.

§ 4º- A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar Núcleo Pedagógico, como centro de recursos didáticos e pedagógicos de apoio ao magistério, composto por grupo técnico, responsável por formular propostas pedagógicas e desenvolvimento de atividades de formação, com as seguintes incumbências, dentre outras:

- I** – implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço;
- II** – formular projetos pedagógicos e aprimorar a utilização do material didático da rede municipal;
- III** – oferecer suporte pedagógico às atividades docentes;
- IV** – realizar estudos e pesquisas sobre procedimentos didáticos inovadores, propondo sua adoção na rede municipal;

**SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 16º- O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moraes
Presidente

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17º – As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

- I – Normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;
- II – Consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
- III – Deliberativas, quando discutir questões relacionadas à educação;
- IV – Mobilizadoras;
- V – Fiscalizadoras.

Art. 18º – As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 19º – As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 20º – O Conselho Municipal da Alimentação Escolar é o órgão fiscalizador dos recursos do PNAE, Programa Nacional de Alimentação Escolar e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – O Conselho Municipal da Alimentação Escolar é um órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDEB

Art. 21º – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é o órgão fiscalizador dos recursos do FUNDEB que e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO**

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moraes
Presidente

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DE SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 22 ° - Ao Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Salgado, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos, programas e projetos de âmbito Municipal, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.

Parágrafo Único - Cabe ao Município por meio, por meio dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO**

Art. 23º- A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas.

Art. 24º- As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, contemplando as diversidades do campo e da cidade em todos os seus aspectos: sociais; culturais; políticos; econômicos, de gênero; de geração; e etnia em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / junho / 2020
Juarez Andrade Morais
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por lei;
- IX - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;
- X - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

Art. 25º- A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada em regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26º- As instituições públicas municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27º - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III - capacidade de auto- financiamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Compõe a comunidade escolar o conjunto de:

- I - docentes e especialistas lotados em exercício de cargo e função;
- II - pessoal técnico e de serviços lotados e em exercício na instituição;
- III - pais, mães ou responsáveis legais pelos educandos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO**

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

- IV – educandos matriculados e com frequência regular na instituição;
- V – gestores escolares e, quando for o caso, coordenador pedagógico; e
- VI – outros que por ventura sejam incorporados, quando for o caso.

Art. 28º- Às instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Municipal serão asseguradas progressivo grau de autonomia didático - científica e político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observando a legislação vigente.

§ 1º- Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e da pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º- As instituições elaborarão, coletivamente ou individualmente, seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar, respeitando a legislação vigente.

**CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 29 º- Compete aos Profissionais da Educação:

- I – participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- II – elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observando o projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;
- III – zelar pela aprendizagem do educando;
- IV – cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extraclasse;
- V – estabelecer, com o apoio dos demais profissionais da Educação, procedimentos de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VI – colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII – conhecer os dispositivos desta Lei e Regimento Escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moraes
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

§1º - Incumbe, ainda, aos demais profissionais de educação lotados e em exercício na instituição de educação realizar as tarefas inerentes ao seu campo de especialidade.

§2º - Os especialistas compreendendo os supervisores, os orientadores educacionais, e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, próprias a serem especificadas em Lei, quando for necessário.

**CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 30º - A Gestão Democrática da Educação Pública Municipal, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sendo implantada de forma progressiva, respeitando a legislação vigente.

Art. 31º - Além de outros previstos em lei pelo Poder Executivo, são instrumentos destinados a assegurar a Gestão Democrática da educação pública:

- I** – a descentralização do processo educacional;
- II** – a adoção de mecanismos que garanta precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registros dos atos relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógicos, administrativos, contábeis e financeiros, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar e extra-escolar diretamente interessada no funcionamento da instituição;
- III** – o funcionamento fortalecido de conselhos escolares e, progressivamente, conselhos de classe; e
- IV** – o funcionamento, no âmbito do órgão central do Sistema do Congresso Municipal de Educação, com a participação de representantes das entidades que congreguem os diversos segmentos da sociedade salgadense com interesse na educação.

Art. 32º - Os Conselhos Escolares terão o número de membros e atribuições variáveis de acordo com o porte da instituição de educação básica ou ação governamental a ser desenvolvida, conforme definido em lei específica ou em decreto

que regulamentar o disposto nesta Lei Complementar; observados os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

I – nas que oferecem mais de uma modalidade de educação ou nível de ensino sempre que seu porte recomendar, o Conselho Escolar poderá deliberar por intermédio de câmaras especializadas;

II – entre outras atribuições do Conselho Escolar recomendados pelo porte da escola ou pela ação governamental a ser desenvolvida devem constar as seguintes:

- a) fiscalização do plano de aplicação de recursos financeiros vinculados e repassados à escola;
- b) deliberação prévia sobre a aplicação de recursos financeiros não vinculados ou repassados à escola; e
- c) participação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola e do calendário escolar anual ou em suas alterações, conforme Lei específica.

Art. 33º- O Congresso Municipal de Educação é órgão de consulta do órgão central do Sistema, com composição e atribuições definidas no ato convocatório destinado a assessorá-lo na formulação e implementação de política e plano educacional, inclusive a elaboração do Plano Municipal de Educação de Salgado/SE.

Art. 34 º- A Gestão Democrática, tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º da Constituição Federal, contribuirá diretamente:

I – para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos que logram por um projeto de desenvolvimento do Município e em especial, para a população do campo e da cidade viver com dignidade;

II – para abordagem solidária e coletiva dos programas das comunidades, estimulando a co-gestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino.

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO I**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1297



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO
Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

Art. 35 - A educação escolar de abrangência deste Sistema compreende a:

- I** – Educação Infantil;
- II** – Ensino Fundamental; e
- III** – outros níveis e modalidades de ensino, quando forem necessários.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 36 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir em estudos posteriores, bem como, para optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 37 - A Educação Básica poderá ser organizada em séries anuais, anos escolares anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único - A escola poderá classificar e reclassificar os educandos inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo com base as normas curriculares gerais.

Art. 38 - O calendário escolar deve ser flexível às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerados os fatores regionais e econômicos que envolvem seu modo de vida sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho dos educandos, salvaguardado nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios de política de igualdade, previsto na legislação vigente e nesta Lei Complementar.

Art. 39 - A Educação Básica nos níveis Infantil e Fundamental será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I** – pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados das atividades docentes que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviços, dias de



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

estudo, reuniões pedagógicas e de conselho escolar, avaliações do sistema de ensino e aquelas diretamente relacionadas com o educando, excluindo a recuperação contínua, quando houver;

II – carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluídos tempos reservados para exame finais, quando houver, e as aulas destinadas ao ensino religioso.

III – duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, garantido ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração e da hora-aula, assim entendendo o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação;

IV – a classificação do educando em qualquer série ou ano escolar ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola que defina seu grau de desenvolvimento e experiência;

V – nas escolas que adotam a progressão regular por série/ano escolar o regimento escolar poderá admitir formas de progresso parcial;

VI – a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexo sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

c) incluir progressivamente conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;

e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou anos escolar ou cursos por educandos com comprovado desempenho;

f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos,

deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente, sendo regulamentado por Resolução do Conselho Municipal de Educação de Salgado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO
Em, 01/ Junho/ 2020
Guaréz Andrade Morais
Presidente

g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos aos resultados do período sobre os de eventuais exames finais, quando houver.

VII – as escolas de educação básica devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência semestrais ou periódicos ao semestre letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente.

VIII – o controle de frequência dos educandos é responsabilidade da escola, observando o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IX – o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente, sendo regulamentado por Resolução do Conselho Municipal de Educação de Salgado – CMES; e

X – inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, trabalho, cultura camponesa, preservação e intervenção racional e responsável no meio ambiente, prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afins, defesa dos direitos fundamental constitucionalmente consagrado e história dos remanescentes étnico-raciais que construíram o Brasil e os demais conteúdos que estiverem prescritos na LDB.

Art. 40º - À escola, dentro de seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na matriz curricular, quando for o caso, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - O intervalo de tempo destinado ao recreio não faz parte da atividade educacional e como tal se exclui do tempo efetivo de trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais de educação, salvo nas creches e nas pré-escolas que terá condições específicas, que serão regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 41º - É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do órgão central e normativo do Sistema.

Art. 42º - Os currículos do Ensino Fundamental serão aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, observando a Base Nacional Comum, as diretrizes desta lei e o artigo 26 da LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as orientações



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

da escola, adaptando-se as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte:

- I** – devem abranger o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade sócio-política especialmente do Brasil;
- II** – o ensino da Arte constitui disciplina obrigatória nos níveis, integrando artistas grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos estudantes;
- III** – a Educação Física é disciplina obrigatória em todos os níveis e turmas de ensino, ajustando-se as faixas etárias e as condições da população escolar;
- IV** – o ensino de História e Geografia dará ênfase à história do Município de Salgado, de Sergipe, da Região Nordeste, do Brasil e da América Latina e levará em conta as condições das diferentes culturas e etnias na construção e desconstrução da história sergipana, brasileira e latina americana; e
- V** – na parte diversificada, com base no Parecer CNE/CEB 7/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, denomina-se CONTEXTUALIZAÇÃO a “inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade” de acordo com a realidade local, social e individual da instituição educacional e do seu alunado:

a) A integração e contextualização prevista na parte diversificada do currículo serão incluídas na carga horária total por semana e ano letivos dos componentes curriculares, em sua totalidade ou por meio de percentagem;

b) A instituição educacional, optando pela totalidade, deverá acrescentar no campo destinado à carga horária total semanal e anual da parte diversificada contextualizada e integrada, a mesma informação constante no total de módulos de aula

c) A instituição educacional, optando pela percentagem, deverá inserir, no campo destinado à carga horária total semanal e anual da parte diversificada contextualizada/integrada, o valor percentual desejado, incluindo, em seguida, a mesma informação constante no total de módulos de aula.

Art. 43 -. As escolas municipais valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não de seu quadro de pessoal e dos equipamentos disponíveis, mediante autorização da direção e respeitados os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente, sem prejuízo das atividades de ensino, podem oferecer cursos de extensão

gratuitos abertos a comunidade local, visando a permitir sua ampliação de conhecimento e favorecer a interação comunidade-escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Art. 44º - No Sistema Municipal de Ensino, o ensino será ministrado em língua portuguesa.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 45º - A educação infantil, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo município tem por objetivo:

- I** – o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos e onze meses e vinte e nove dias de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; e
- II** – proporcionar a criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização com a percepção das diferentes e contradições sociais.

Art. 46º - A Educação Infantil será oferecida, podendo ser em regime parcial ou integral:

- I** – para as crianças de zero a três anos e onze meses e vinte e nove dias de idade, em creches ou instituições equivalentes;
- II** – para as crianças de quatro a cinco anos e onze meses e vinte e nove dias de idade, em pré-escola;
- III** - A Organização Curricular deverá estar alinhada à Base Nacional Comum Curricular-BNCC e ao Currículo;
- IV** - na Parte Diversificada, com base no Parecer CNE/CEB 7/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, denomina-se CONTEXTUALIZAÇÃO a “inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade” de acordo com a realidade local, social e individual da instituição educacional e do seu alunado:

a) A integração e contextualização prevista na parte diversificada do currículo serão incluídas na carga horária total por semana e ano letivos dos componentes curriculares, em sua totalidade ou por meio de percentagem;

b) A instituição educacional, optando pela totalidade, deverá acrescentar no campo destinado à carga horária total semanal e anual da parte diversificada contextualizada e integrada, a mesma informação constante no total de módulos de aula

c) A instituição educacional, optando pela percentagem, deverá inserir, no campo destinado à carga horária total semanal e anual da parte diversificada



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020

Juarez Andrade Moraes
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

contextualizada/integrada, o valor percentual desejado, incluindo, em seguida, a mesma informação constante no total de módulos de aula.

V - Os Campos de Experiências devem dialogar entre si, com a parte diversificada e com as múltiplas linguagens e práticas sociais;

VI - O ensino é permeado pela garantia dos 06 (seis) direitos de aprendizagem e desenvolvimento: brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se e conviver; e

VII - Deve haver articulação entre o cuidar e o educar.

Art. 47º - Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

**CAPÍTULO IV
DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 48º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores,

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para transformação social; e

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 49º - A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 50º - O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§1º - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendidas, vedadas quaisquer formas de proselitismo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

§2º - O Conselho Municipal de Educação:

- I – regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo entidade civil constituídas pelas diferentes denominações religiosas;
- II – estabelecerá normas específicas para a habilitação de professores.

Art. 51º - A jornada escolar no ensino fundamental garantirá aos alunos, no mínimo quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula ou em ambientes equivalentes envolvendo a participação de docentes, podendo ser progressivamente ampliada o período de permanência na escola, excluindo-se o horário da disciplina do ensino religioso.

Parágrafo único - Nas escolas da zona rural poderá ser efetuada a jornada escolar com base na pedagogia da alternância, ou seja, as atividades poderão ser desenvolvidas através do tempo-escola e tempo-comunidade, desde que sejam regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 52º - A educação de jovens e adultos gratuita será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos prioritariamente no ensino fundamental na idade própria.

Art. 53º - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos, com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de tele-educação no local de trabalho e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Art. 54º - O Poder Municipal manterá cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudo em caráter regular.

§ 1º- Os exames previstos neste artigo serão realizados no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exame a serem regulamentados pelo Poder Público.

Art. 55º - O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituição própria serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integrantes e complementares a educação regular e formal.

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 56º - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei Complementar, o processo interativo de educação escolar que visa à prevenção ao ensino, à reabilitação e à integração social de educandos portadores de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes escolares e serviços especializados, sempre que em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta da educação especial é dever constitucional de Estado, tendo início na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda educação básica.

Art. 57º - O Poder Público Municipal, através de suas entidades e órgãos, assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos com necessidades especiais, através de investimento na própria rede pública de ensino regular e nas escolas de educação especial de instituições públicas, comunitárias ou filantrópicas, no que lhe couber, de acordo com a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 de Junho de 2020

Juarez Andrade Moura

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO

Art. 58º - Na modalidade de Educação Básica do/no Campo, a educação para a população rural deve persistir adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo de cada povoado, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 59º - A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único - Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, buscando um exercício pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são co-responsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

TÍTULO VI
DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES
CAPÍTULO I
DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS

Art. 60º - As escolas municipais de Educação Básica serão instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiências das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes adequados ao desenvolvimento do processo educacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Morais
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

- II – progressiva implantação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;
- III – adequação das bibliotecas às necessidades de docentes e educandos nos diversos níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;
- IV – existência de instalações adequadas para educandos com necessidades especiais;
- V – ambiente para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas; e
- VI – ofertas de salas de aula que comportem o número de alunos estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61º - Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; e
- III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62º - O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

- I** – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II** – desenvolvimento de políticas de formação continuada;
- III** – piso salarial profissional definido em Lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;
- IV** – valorização e progressão profissional baseada na habilitação, na titulação, e na avaliação democrática do desempenho;
- V** – período reservado a estudos de planejamento, preparação de aulas e avaliação incluídas na jornada de trabalho;
- VI** – condições adequadas de trabalho;
- VII** – estatuto e plano de carreira única no âmbito do magistério, definidos em Lei própria;
- VIII** – liberdade de organização no local de trabalho, de opinião, de comunicação e divulgação de suas opiniões, de idéias de convicções políticas e ideológicas; e
- IX** – concessão de bolsas de estudo na forma da Lei específica.

Art. 63º - As escolas da rede pública municipal terão quadro próprio de pessoal, quando for necessário.

Art. 64º - É obrigação de o município realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal de magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento escolar.

Parágrafo único - Em casos emergenciais e de extrema necessidade, comprovada a falta de profissionais habilitados para as diversas funções e atividades de magistério, poderá o município contratar profissionais em caráter temporário para compor o corpo docente de suas escolas, respeitando a legislação Federal vigente.

Art. 65º - A formação de profissionais de educação, responsabilidade do Poder Público, é tarefa permanente, tendo como fundamentos:

- I** – a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação e serviço; e
- II** – o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de educação e em outra atividade.

Art. 66º - A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moura

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

§ 1º- Na Educação Infantil, na Educação Especial e nos cinco primeiros anos escolares do ensino fundamental é admitida, excepcionalmente, como formação mínima a obtida em nível médio, com habilitação de magistério na modalidade normal.

§ 2º- O Município poderá celebrar convênios com instituições superiores de educação, preferencialmente públicas, para formação de profissionais de Educação Infantil e para as cinco primeiras séries/anos escolares do ensino fundamental.

Art. 67º- A formação de profissionais para a educação básica incluirá a prática de ensino, pesquisa e extensão ou estágio.

Art. 68º - A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção supervisão e orientação educacional, para educação básica será feito em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação garantida a Base Comum Nacional.

Art. 69º - A oferta de cursos de formação de educação continuada ou para habilitação legal e a chamada para freqüentá-los com dispêndio de recursos públicos será feita sempre que necessário de forma rotativa com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais da educação, assegurados a igualdade de oportunidades.

Art. 70º - Os cursos e programas de educação continuada serão ministrados por instituições de ensino credenciadas ou pela Secretaria de Educação, devendo ser autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

**TÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 71º - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I** - receitas de impostos próprios do Município;
- II** - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III** - receitas do FUNDEB ou de outro fundo porventura criado para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV** - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- V** - outros recursos previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Art. 72º - O Município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 73º - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 74º - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere § 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 75º - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I** - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II** - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III** - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV** - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no Município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

TÍTULO IX
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 76º - O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Aguiar de Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a se atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderão ser constituídas, por iniciativa do Município, comissões paritárias, com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 77º - O Município poderá atuar, em colaboração com os demais sistemas de ensino, por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

- I** - formulação de políticas e planos educacionais;
- II** - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III** - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV** - formação e valorização dos recursos humanos da educação;
- V** - expansão e utilização da rede escolar de educação básica, bem como construção e/ou substituição de prédios escolares, reformas e ampliações, aquisição de equipamentos, materiais didáticos, veículos escolares, entre outros.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78º - A Secretaria Municipal de Educação organizará serviços onde inscreverá para registro e acompanhamento as instituições de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 79º - A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nos estabelecimentos de ensino públicos municipais, observando as normas dos respectivos regimentos.

Art. 80º - O Plano Municipal de Educação, articulado com os Planos Nacionais e Estaduais será elaborado com a participação da sociedade salgadense, ouvido os órgãos Colegiados de Gestão Democrática do ensino, incluído o Congresso Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 01 / Junho / 2020
Juarez Andrade Moraes
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

Educação, Fórum Municipal de Educação, devendo nos termos da lei que o aprovar contemplar:

- I** – a erradicação do analfabetismo;
- II** – a melhoria das condições e da qualidade de ensino;
- III** – a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil;
- IV** – o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;
- V** – a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental;
- VI** – a Gestão Democrática de forma evolutiva e abrangente;
- VII** – número de estudantes por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino.

Art. 81º - Na universalização do ensino obrigatório, o Município em cumprimento ao disposto no art. 211, §4º da Constituição Federal, garantirá, mediante convênio, dentre outras formas de colaboração ou uso comum e articulado de seus espaços físicos e humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos Sistemas envolvidos.

Art. 82º - O desporto educacional, no Sistema Municipal de Educação será disciplinado em Lei ou regulamentação específica, observando o previsto na legislação federal aplicável.

Art. 83º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgado(SE), 01 de junho de 2020


Duilio Siqueira Ribeiro
Prefeito Municipal